



VINÍCIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

**O BRASIL COMO DESTINO DE IMIGRANTES E O AUMENTO DO FLUXO
IMIGRATÓRIO DECORRENTE DA NOVA LEGISLAÇÃO DE IMIGRAÇÃO**

Ji-Paraná

2020

VINÍCIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

**O BRASIL COMO DESTINO DE IMIGRANTES E O AUMENTO DO FLUXO
IMIGRATÓRIO DECORRENTE DA NOVA LEGISLAÇÃO DE IMIGRAÇÃO**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C837b Costa, Vinícius Alexandre Fernandes da.

O Brasil como destino de imigrantes e o aumento do fluxo imigratório decorrente da nova Legislação de imigração. / Vinícius Alexandre Fernandes da Costa. Ji-Paraná, 2020.

28f.

Orientador: Prof. Hudson da Costa Pereira.

Trabalho de Conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas, 2020.

1.Lei de Migração – migrante. 2.Políticas migratórias.3.Tratados internacionais – nacionalidade. I.Título.

CDD 341.3981

VINÍCIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

**O BRASIL COMO DESTINO DE IMIGRANTES E O AUMENTO DO FLUXO
IMIGRATÓRIO DECORRENTE DA NOVA LEGISLAÇÃO DE IMIGRAÇÃO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.
Orientador prof. Hudson da Costa Pereira

Ji-Paraná,

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Hudson da Costa Pereira

Centro Universitário São Lucas

Kellyana Bezerra de Lima Veloso

Centro Universitário São Lucas

Eliomar Albernaz

Centro Universitário São Lucas

O BRASIL COMO DESTINO DE IMIGRANTES E O AUMENTO DO FLUXO IMIGRATÓRIO DECORRENTE DA NOVA LEGISLAÇÃO DE MIGRAÇÃO¹

Vinícius Alexandre Fernandes da Costa²

RESUMO: O presente artigo científico tem por objetivo apontar qual o fator que determina a escolha do Brasil como ponto de destino de imigrantes, com isso, abordará sobre as principais mudanças trazidas pela nova legislação de migração no Brasil, tais como a revogação do Estatuto do Estrangeiro e novas políticas migratórias, fatores estes que contribuem para o aumento do fluxo migratório no país. Abrindo mão de um sistema migratório defasado, a nova legislação passa a adotar uma postura mais humanista, de acordo com a Constituição Federal. Através da compreensão do direito a nacionalidade pela perspectiva dos tratados internacionais e jurisprudências pertinentes ao assunto. Bem como as consequências geradas em razão de sua perda. O método utilizado no presente trabalho é o descritivo, com a finalidade de analisar o aumento dos movimentos migratórios no Brasil, por meio de artigos da Lei de Migração, além dos posicionamentos doutrinários.

Palavras-chave: Lei de Migração, Migrante, Políticas migratórias, Tratados Internacionais, Nacionalidade.

BRAZIL AS AN IMMIGRANTS DESTINY AND THE MIGRATORY FLOW INCREASE BECAUSE OF THE NEW MIGRATION LEGISLATION

ABSTRACT: This paper has as its objective to point which factor determines the choice of Brazil as a point of destiny to immigrants, with this, will bring up the main changes brought by the new migration legislation in Brazil, such as the revocation of the Foreign Statute and new migration policies, factors that contribute to the migratory flow increase to the country. Waiving an out of phase migratory system, the new legislation starts to adopt a more humanitarian posture, according to the Federal Constitution. Throughout the comprehension of the right to nationality through the perspective of the international treaties and jurisprudences about the subject. As well as the consequences generated because of its loss. The method used in this paper was the descriptive, with the goal to analyze the increase of the migratory movements in Brazil, through articles of the Migration Law, besides the doctrinal positioning.

Keywords: Migration Law, Migrant, Migratory policies, International treaties, Nationality.

1. INTRODUÇÃO

Ao se estudar a história do Brasil torna-se visível a evolução do povo brasileiro ao aceitar o convívio com povos das mais diversas culturas. Há

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para a conclusão do curso, sob orientação do professor Hudson da Costa Pereira. E-mail: HUDSON.PEREIRA@SAOLUCAS.EDU.BR.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito no Centro Universitário. E-mail: VINICIUSALEXANDREPO@gmail.com.

necessidade de ampliar e modernizar a legislação em prol de uma parcela fragilizada para melhor se adaptar ao novo e desconhecido contexto social.

Fica mais evidente essa ligação a partir da compreensão do indivíduo fora da realidade de seu meio, onde encontra-se um bloqueio, por vezes de si mesmo ou até de uma sociedade preconceituosa que deixa de acolher e passa a julgar com suas próprias mãos.

Diante disso, novas medidas ou políticas são criadas para sanar as deficiências envolvendo questões migratórias. Contudo, nem sempre é possível a criação de uma legislação ideal.

Destarte, pretende-se por meio deste artigo, entender os questionamentos e o inconformismo com a atual Lei de Migração (Lei 13.445/2017), bem como a perspectiva dos Tratados Internacionais sobre o tema migração, assim, mostrar o motivo pelo qual os povos de outras nações optam pelo Brasil.

2. A ORIGEM DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DA LEI DE MIGRAÇÃO

Antes de adentrar qualquer questão a respeito do surgimento do estatuto do estrangeiro, é necessário apresentar o contexto histórico em que o Brasil estava inserido.

Nos períodos compreendidos entre 1964-1985, o país enfrentava o regime Ditatorial Militar que privilegiava a segurança nacional acima de qualquer situação e nesse cenário o estrangeiro era considerado um inimigo, uma ameaça à segurança nacional.

Em 13 de outubro de 1969 surge o Decreto-Lei 941, sendo considerado o primeiro estatuto do estrangeiro que permitiu sua entrada em território nacional desde que fossem preenchidos os requisitos presentes no referido estatuto.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 6.815 no ano de 1980, revogando assim o decreto de 1969. Com as constantes mudanças, houve a necessidade da promoção dos direitos humanos, muito em decorrência da nova Constituição Brasileira (1988), acarretando uma série de discussões em relação ao tratamento

que o estrangeiro estaria submetido, tanto para os já presentes no país, quanto aos novos imigrantes.

Diante deste pensamento haveria uma ruptura que influenciaria a vida de todos e deixaria a visão conservadora e nacionalista do Estado de agir através de exceção. As mudanças legislativas futuras não mais estariam enraizadas na proteção da segurança nacional do país, mas ganhariam uma roupagem voltada para uma conduta mais humanitária, sem as amarras do preconceito e, desse modo, surgiria um mundo com mais igualdade e respeito para com os pares, visto que todos são seres humanos.

Partindo desta premissa, surge a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) com a nova legislação e, conseqüentemente, o Estatuto do Estrangeiro teve sua revogação. A partir desta, deixa-se o egocentrismo de lado, pois o período de ditadura no país já havia passado e novas medidas deveriam estar à disposição para melhor recepcionar o estrangeiro, não só o que viria do exterior, mas o que já se encontrava no Brasil.

Apresentado em 04 de agosto de 2015, o Projeto de Lei 2516/2015, de autoria do Ex-Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) estabelece a Lei de Migração, revogando assim, a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) conforme mencionado. Após o seu trâmite, foi publicada no dia 25 de maio de 2017 a nova lei de migração, destinada a regularizar a situação do estrangeiro em território nacional.

Com a legislação revogada, as principais mudanças ficam evidentes, principalmente quanto a visão que se tinha sobre o estrangeiro, pois a princípio era uma figura estranha, perigosa e indigna de quaisquer direitos. Após o surgimento da Lei de Migração, não existe mais aquele sujeito marginalizado socialmente, mas há um ser humano dotado dos mesmos direitos que cada cidadão brasileiro possui, ou seja, um tratamento isonômico que todos deveriam ter, não por imposição da lei, mas por todos serem frutos da mesma terra. Dessa forma, o termo migrante passou a ser usado em substituição ao vocábulo estrangeiro.

2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a assegurar de forma mais eficaz, os direitos inerentes aos Estrangeiros, não por bel-prazer, mas sim por imposição legal. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 16, afirma:

"Art. 16 - A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição."
(FRANÇA, 1789).

Tal artigo corrobora a necessidade de um Estado que possa garantir não só os direitos dos seus nacionais, mas de todo ser humano, sem discriminação. Nesse caso, ao buscar-se um conceito sobre Estado Democrático de Direito, faz-se necessário a compreensão desse termo. Segundo Rezek (2016, p.189), o Estado "é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos."

Percebe-se que os elementos constitutivos de Estado, a saber, povo, soberania e território possuem relevância ao sentido da palavra. Todavia, com a ausência de um desses elementos, estaria descaracterizada a figura de um Estado propriamente dita.

O Art. 1.º da CRFB de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, enaltecendo a forma de governo Republicana, bem como o Estado adotar a forma Federativa. Assim, o Brasil estabelece suas normas por meio da vontade do povo, ou seja, de forma democrática. Nesse sentido, o parágrafo único do referido artigo constitucional, declara que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Através deste entendimento, extrai-se o conceito de democracia como o governo exercido pelos representantes dos cidadãos e, finalmente, o Direito, sendo praticado por meio das normas que regem toda a sociedade. Portanto, ao dizer que uma denominada nação possui um Estado Democrático de Direito significa que todos, sem exceção, detêm direitos e deveres perante a Lei Maior, estando sujeitos a respeitar tais normas.

Sem o Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil, retrocederia ao regime "Ditatorial Militar", abandonando não só os preceitos

fundamentais previstos na Magna Carta de 1215, mas também a igualdade que tanto lutou para alcançar.

Igualdade essa que na lei antecedente (Lei 6.815/80) não tinha qualquer aplicabilidade levando-se em conta o contexto histórico que o país vivenciou. Porém, a partir da inovadora Constituição, o cenário passou a ser diverso e o indivíduo estrangeiro ganhou uma nova roupagem, recebendo tratamento isonômico com o brasileiro, deixando a figura de “estranho” para torna-se par e viver em unidade.

3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Art. 5º, caput, da CRFB/1988, diz:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Anteriormente, tratou-se a respeito do Estado Democrático de Direito e para que o exercício deste instituto aconteça, faz-se necessário a aplicação do princípio da igualdade buscando um tratamento mais isonômico para todos.

O princípio da igualdade subdivide-se em formal e material; o primeiro traz a igualdade de acordo com o texto constitucional, ou seja, todos estarão em convergência, conforme a afirmação do Art. 5º de que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’.

Todavia, a igualdade material diverge da igualdade formal, pois ao invés de estar atada a legislação, a mesma preocupa-se em oferecer tratamento singularizado a uma parcela menosprezada socialmente.

3.1 NOVAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

Com o avanço do fluxo migratório no país e para evitar os erros do passado que considerava o estrangeiro como uma ameaça à segurança nacional, as demais nações como Estados Unidos e países da Europa procuram meios para sanar o

aumento imigratório, porém o Brasil passa a caminhar na “contramão” em relação aos mesmos, ensejando um país acolhedor e guardião dos direitos humanos.

Em consonância com a Constituição de 1988, a lei 13.445/2017 trouxe consigo um rol de princípios e garantias, assegurando ao migrante o direito à vida, um tratamento igualitário, segurança, entre outros. Deixa-se, assim, as amarras do passado, um Estado de exceção, cuja segurança nacional era tida como principal prerrogativa.

Nesse sentido, institui-se a Lei de Migração assegurando que o estrangeiro detém os mesmos direitos que um nacional e numa visão humanista as novas políticas migratórias são regidas por alguns princípios elencados na própria lei de migração, são eles: Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência dos direitos humanos.

Os referidos princípios serão tratados a seguir.

3.1.1 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

“Art. II - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (DUDH, 1948).

Em virtude do exposto, o princípio da Universalidade abrange todos os indivíduos, sem distinção. Assim, a Lei de Migração adota o princípio em questão para mostrar o seu alcance, não buscando privilegiar um grupo ou pessoa em específico, mas todos.

3.1.2 PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E DA INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Para compreensão do princípio da indivisibilidade, é necessário entender a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história. Divididos em gerações ou

dimensões, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, desde a negativa do Estado ao intervir nas relações interpessoais dos cidadãos, até os dias atuais, onde a democracia e o direito à paz são tidos como garantia aos direitos inerentes ao cidadão.

Os direitos de primeira geração consistem em direitos individuais, aos quais o poder estatal permanecia inerte, ou seja, um não agir por parte do Estado. Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda geração surgiram no cenário Pós-Primeira Guerra Mundial e estes visam resguardar a igualdade através dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Enquanto na primeira geração o Estado era ausente, na segunda geração houve uma participação direta e ativa do poder estatal. A terceira geração abrange os direitos de fraternidade ou solidariedade, a quarta geração refere-se aos direitos dos povos, direito à paz na quinta geração e os direitos de sexta geração referindo-se à democracia, à informação e ao pluralismo político.

O Superior Tribunal Federal (STF) posicionou-se a tratar do tema:

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” STF, Pleno, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 17-11-1995, p. 39206.

Nesse sentido, os direitos fundamentais presentes em cada geração ou dimensão não são divisíveis, pois os mesmos se relacionam e complementam-se ao ponto de uma geração não perdurar sem a outra, como os direitos de liberdade (1ª geração) e igualdade (2ª geração).

No que tange o princípio da interdependência, na mesma linha de raciocínio do princípio da indivisibilidade, os direitos humanos possuem uma finalidade, um objetivo para cumprir o seu papel e não podem ser separados. Por serem dependentes, os direitos fundamentais inerentes ao homem são garantidos.

3.2 A LEI 13.445/2017 E OS SEUS VETOS

A criação da Lei de Migração, além de revogar o Estatuto do Estrangeiro, surgiu para regular e flexibilizar a entrada e permanência de migrantes e turistas no país atendendo aos direitos humanos e por consequência aos ditames constitucionais.

A referida lei busca colocar o migrante em igualdade de direitos e deveres como qualquer cidadão nacional, não importando qual seja sua nacionalidade e tendo como princípios, além daqueles já citados anteriormente, o repúdio à xenofobia e a não discriminação, ambos presentes no art. 3º da Lei de Migração.

Nesse sentido, o seu alcance não está limitado apenas aos migrantes e turistas, ou seja, aqueles que pertencem a outras nações, mas também ao nacional brasileiro que se encontra no exterior. Todavia, independentemente das boas intenções e contribuições positivas da Lei de Migração, a mesma foi marcada por ser sancionada com diversos vetos, tais como o amplo conceito de migrante, atribuição de cargos ou funções públicas, revogações de expulsões anteriores à promulgação da Constituição de 1988, bem como a sua concessão por cometimento de crimes graves. Todos estes, serão mencionados a seguir.

Ao observar os vetos da Lei de Migração, já em seu artigo inicial, é perceptível que o conceito de migrante (inc. I) fora vetado. O referido dispositivo conceitua o indivíduo de maneira excessiva, ao qual possibilitaria o alcance de todo e qualquer migrante. O artigo 118 da referida lei dispõe sobre a concessão de anistia aos imigrantes, independentemente de qual seja a sua situação migratória.

"Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia." (BRASIL, 2017).

Todo o seu texto foi vetado por ir de encontro a autoridade exercida pelo Estado ao averiguar a situação em que se encontra o sujeito migrante, ou seja, não

haveria controle sob quem pudesse entrar em território nacional, bem como a informação imprecisa do período de entrada.

Visto como afronta ao texto constitucional, os §§ 2º e 3º do art. 4º e alínea d do inciso II do art. 30 foram vetados por estarem relacionados a possibilidade de exercício de cargos ou funções públicas àqueles migrantes não residentes no país.

"Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que se configura inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas." (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO– Seção 1, 2017, p. 12).

Outro trecho vetado diz respeito à revogação de expulsões decretadas antes de 5 (cinco) de outubro de 1988, prevista no art.116. Tais atos referem-se à competência material privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inc. VII e VIII, da Constituição Federal.

Quanto ao tempo de permanência no Brasil, a alínea “e” do Art. 55 traz expressamente sobre os migrantes que cometeram crimes no país e que se possuírem período de vivência superior a 4 (quatro) anos não estarão sujeitos à expulsão. Sua revogação deu-se por não haver discrepância entre os crimes de menor e maior gravidade.

Conforme visto, a lei de Migração, mesmo com tantos vetos, foi sancionada. Através destes, é notória a preocupação que o poder Executivo demonstra diante de uma situação tão delicada quanto essa.

3.3 DIREITO A NACIONALIDADE

Como visto anteriormente, necessário se faz ,mais uma vez, compreender os elementos formadores de um Estado, sendo eles o elemento humano, ou seja , o povo, pessoas que compõem e fazem parte de um Estado, o elemento espacial, referindo-se ao território, ao espaço geográfico que comporta o povo desse Estado e

finalmente o elemento político caracterizado por um governo soberano, que no caso do Brasil é exercido por meio da democracia.

Segundo José Francisco Rezek, “nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno [...]”. (REZEK, JOSÉ FRANCISCO, *Direito Internacional Público*, 2016, p. 220 e 221).

Diante dos elementos que caracterizam um Estado, bem como o conceito de nacionalidade, é necessário levarmos em consideração o significado de cidadania. Para Uadi Lammêgo Bulos, a cidadania é o status de qualificação para que um nacional venha a gozar de direitos políticos, sendo estes ativos, referentes ao exercício do voto, como também os passivos, onde o nacional pode ser votado. O migrante e o apátrida (sujeito não titular de qualquer nacionalidade) não são considerados cidadãos e para usufruir dos direitos inerentes aos cidadãos é de extrema importância a aquisição de nacionalidade.

Desse modo, temos duas espécies de nacionalidade: a) primária ou originária; b) secundária ou adquirida. Ambas previstas, nos incisos I e II, do Art. 12 da Constituição Federal de 1988. A nacionalidade primária ou originária é constituída a partir do nascimento, de forma involuntária e o Estado concede ao indivíduo o status de nacional de seu país.

Todavia, ao contrário da primeira, a nacionalidade secundária é adquirida através da vontade do indivíduo, requerendo assim, os status de nacional de determinado Estado por meio do processo de naturalização (via de regra), tanto para migrantes quanto para apátridas. Destacando a nacionalidade primária, o art. 12, I, “a”, CRFB/1988 menciona:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.”(BRASIL, 1988).

Nesse sentido, aqueles sujeitos que nascem dentro do espaço geográfico do Brasil, mesmo que não estejam a serviço de seu país, são considerados brasileiros natos, adotando-se o critério “*uis solis*”. Nas alíneas “b” e “c”, está previsto o critério “*ius sanguinis*”, ou seja, leva-se em consideração os laços de sangue entre seus semelhantes para apurar a nacionalidade.

Vale ressaltar que o critério “*ius sanguinis*” está dividido em três especificações: a) quanto à condição de estar a serviço do Brasil e, nesse sentido, Rezek aponta “[...] não é apenas o serviço diplomático ordinário, afeto ao Executivo federal. Compreende todo encargo derivado dos poderes da União, dos estados e municípios. Compreende, mais, nesses três planos, as autarquias. Constitui serviço do Brasil, ainda, o serviço de organização internacional de que a república faça parte”. (REZEK, 2016, p. 229).

b) Aquisição de nacionalidade primária desde que sejam registrados em repartição brasileira competente; c) por opção que ocorre quando o indivíduo, filho de pais brasileiros, após atingir a maioridade, assentir pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, a nacionalidade derivada advém do processo de naturalização em que o Estado atribui ao migrante ou apátrida o status de nacional, demonstrando o poder soberano que possui em suas mãos. Segundo Francisco Rezek, “o brasileiro naturalizado tem todos os direitos do brasileiro nato, salvo acesso a certas funções públicas que a Constituição arrola de modo limitativo.”

Desse modo, não há distinção entre nacionais natos ou naturalizados conforme o princípio da igualdade, mas como toda regra tem exceção, a Constituição Federal aponta algumas, tais como: os cargos privativos aos brasileiros natos (art. 12, §3º), a perda de nacionalidade por consequência do cancelamento da naturalização (§ 4º, art. 12), prática de crimes comuns e envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, anterior ao processo de naturalização (art. 5º, LI) e participação no Conselho da República (art. 89, VII).

Os termos do Art. 65 da Lei de Migração (13.445/2017) trata a respeito da naturalização ordinária e sendo estes, migrantes ou apátridas, lhes será conferida a citada naturalização, caso preencham as condições do respectivo artigo.

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (BRASIL, 2017).

No inciso III, se aplicam aos países de língua portuguesa, sendo eles: Portugal, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste, entre outros.

O texto constitucional art. 12, II, "b", da Lei Maior, afirma que a naturalização extraordinária concede aos migrantes ou apátridas, já residentes em território nacional, com período superior a 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, com o preenchimento dos requisitos citados, poderão requerer a nacionalidade brasileira. Vejamos:

"Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira." (BRASIL, 1988).

Sendo, assim, descritos quais os tipos de nacionalidades, a figura a seguir traz de forma resumida as diversas formas de aquisição:

Figura 1

<i>Nacionalidade (originária)</i>	<i>primária</i>	<i>Jus soli</i>
		<i>Jus sanguinis + laboral</i>
		<i>Jus sanguinis</i>
<i>Nacionalidade (naturalização)</i>	<i>secundária</i>	<i>Tácita</i>
		<i>Expressa</i>

Fonte: Florisbal de Souza Del' Olmo e Augusto Jaeger Junior, 2017, p. 114 (adaptado).³

3.3.1 CONFLITOS DE NACIONALIDADE

Além das mais variadas formas de aquisição de nacionalidade, também se encontram presentes no referido instituto, situações conflitantes. Optar por uma ou outra nacionalidade não consiste apenas na escolha do indivíduo. Um destes conflitos é conhecido como plurinacionalidade, ao qual evidencia-se nas pessoas que possuem mais de uma nacionalidade, como exemplo, uma criança cuja sua origem venha de um Estado que tenha como norma para aquisição de nacionalidade o critério do “*ius solis*”, contudo, a terra natal de seus progenitores institui o critério “*ius sanguinis*”. Tal conflito poderá acarretar ao sujeito consequências, quando este vier a optar por uma das nacionalidades em questão.

Outro caso envolvendo conflito de nacionalidade refere-se aqueles indivíduos sem pátria, também conhecidos por apátridas ou anacionais. O Art. 1.º, inc. VI, da Lei de Migração de 2017, conceitua como: “pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.” Denominada de anacionalidade, aqueles sujeitos com

³Nota: Quadro adaptado de acordo com a nova Lei de Migração (13.445/2017).

ausência de uma nacionalidade, com isso, estes indivíduos não se encontram nas mesmas condições de migrantes. Para Florisbal (2017) “os seres humanos que nascem privados de nacionalidade, ou que perdem em qualquer momento da vida, conhecidos por apátridas, são pessoas internacionalmente desprotegidas.”

Nos termos da Constituição de Portugal, os anacionais ou apátridas possuem os mesmo direitos e deveres que qualquer outro cidadão português. Diversas são as causas da perda de nacionalidade, tema este tratado mais adiante.

Através do Decreto n.º 8.501/2015, promulgando a Convenção de Nova Iorque para a redução dos casos de apatridia, de 30 de agosto de 1961, onde será concedida a nacionalidade no local de nascimento ou por apresentação de requerimento à autoridade competente.

Para inibir o preconceito, cerceamento de direitos basilares ao ser humano, tais como acesso à educação, saúde, ao trabalho, entre outros, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado pela Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, tendo por objetivo dar apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo. Em 2014 foi proposta uma campanha, ao qual anseia erradicar o problema dos apátridas, em um período de 10 anos, propiciando aos refugiados a concessão de uma nacionalidade pelos países onde estiverem.

Convém mencionar o responsável por resguardar as garantias do direito à nacionalidade previstas no texto constitucional inerentes aos apátridas, sendo este o Estado, segundo Guilherme Peña (2020), são atribuídos aos Estados “ a produção de normas, constitucionais e legais, sobre aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade”. Não só para alcançar os migrantes, mais também os apátridas.

3.4 O DIREITO A NACIONALIDADE SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais são imprescindíveis ao Estado, pois envolvem relações diplomáticas entre os seus pares, direitos e garantias que devem

assegurados, assim, por meio de um acordo, todos os signatários serão beneficiados. O Art. 2º, I, “a”, do Decreto nº. 7.030 de 2009, conceitua:

“Art. 2º [...]

I - Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;”(BRASIL, 2009).

Partindo do conceito de nacionalidade, suas formas de aquisição, entre outras características observadas anteriormente, os tratados internacionais buscam consonância com as legislações dos Estados que aderiram às normas internacionais, respeitando os princípios inerentes, como a “*pacta sunt servanda*”, livre consentimento e a boa-fé, sendo estes os parâmetros basilares para relações entre Estados.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) todo ser humano tem direito a nacionalidade, não sendo permitido a privação de optar por outra nacionalidade, conforme art. 15 preceitua:

“Art. 15 [...]

§1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

§2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”(DUDH, 1948).

Como seres humanos, todos merecemos respeito, independente de origem, raça ou cor, não é por sermos diferentes uns dos outros que o poder estatal ou qualquer outro indivíduo poderá ditar normas que venham a afetar diretamente a escolha por uma nacionalidade, ou privar de seu direito.

Por sua vez, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu Art. 20, prega:

“Art. 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. "(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

O Estado deve garantir ao indivíduo nascido em suas dependências territoriais, que este não venha a carecer de seu direito de ser um cidadão, mesmo que seus progenitores sejam de origem diversa, evitando-se, assim, o status de apátrida.

Promulgada no Estado brasileiro, por meio do Decreto n. 21.798/1932, contendo uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade em Haia no ano de 1930, a referida convenção comenta a respeito da "liberdade que um Estado tem para determinar em direito interno quais são seus nacionais" e nesse caso, os seus protocolos são os seguintes:

"[...]

2) Protocolo relativo às obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade;

3) Protocolo relativo a um caso de falta de nacionalidade (apatridie);

4) Protocolo especial relativo à falta de nacionalidade (apatridie);"(BRASIL 1932).

Corroborando sobre este assunto, convém mencionar o artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, ao dizer que "Toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposta a concedê-la."

Por meio deste tratado é concedido ao indivíduo, a liberdade de escolha por uma ou outra nacionalidade que melhor lhe aprouver, desde que atenda os requisitos para sua concessão.

Promulgada pelo o Decreto nº 99.710/1990, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estatui que todos os Estados pactuantes do referido documento, devem zelar pelos direitos inerentes às crianças, independentemente de sua raça, sexo, opção religião, nacionalidade, posição econômica, entre outras garantias resguardadas pelos tratados internacionais, acima supracitados. Como fundamento, o Art. 7 do Decreto, elucida:

“Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.” (BRASIL, 1990).

Percebe-se que a criança a partir de seu nascimento com vida terá direito a uma nacionalidade, sendo devidamente registrada, recebendo um nome, onde os seus genitores irão zelar pela integridade da mesma, bem como o compromisso que os Estados pactuantes possuem frente aos tratados e acordos internacionais que lhe sejam inerentes, para assim, evitar que a criança se torne um apátrida.

3.5 PERDA DE NACIONALIDADE

Quanto ao seu alcance, a perda de nacionalidade abrange tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados. Nesse sentido o doutrinador Francisco Rezek (2016) preconiza que “A extinção do vínculo patrial pode atingir tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado em caso de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária.” A mesma se dá em decorrência das hipóteses previstas na Constituição, no art. 12, § 4.º, inc. I e II. São eles:

“Art. 12 [...]

§ 4.º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”(BRASIL, 1988).

O cancelamento da naturalização por atividade nociva ao interesse nacional, em razão de sentença judicial, ocorre por meio de uma ação proposta pelo Ministério

Público Federal apurando o cometimento de atividade nociva que atingirá tão somente o brasileiro naturalizado. Com a sentença, o brasileiro perderá a naturalização e os efeitos da referida decisão são “*ex nunc*”. Uma vez perdida, pode ser readquirida através de ação rescisória e não será possível novo processo de naturalização.

No mesmo sentido, o art. 75. da Lei 13.445/2017, dispõe:

“Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional [...]” (BRASIL, 2017).

A segunda hipótese, aquisição de outra nacionalidade, difere-se da anterior abrangendo não só o brasileiro naturalizado como também o nato. Ao se adquirir, de forma voluntária, outra nacionalidade, o indivíduo perderá a nacionalidade brasileira, também denominada perda-mudança. Segundo Francisco Rezek (2016) “Para que acarrete a perda da nossa nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta ativa e específica.”

Destarte, para que ocorra a perda de sua cidadania, o nacional tem por sua livre manifestação de vontade optar em acolher outra nacionalidade. Tal conduta, Rezek demonstra de forma ilustrativa:

“Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante de procedimento específico — visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio —, e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência.” (Rezek, 2016, pág. 231).

Por meio da Emenda Constitucional de Revisão (ECR n. 3/94) acrescentou-se o inciso II, do art.12, §4º. e suas respectivas alíneas, instituindo, assim, duas

hipóteses, ou seja, independente de aquisição de outra nacionalidade não haverá perda da brasileira. São elas:

Quanto ao reconhecimento de nacionalidade originária por lei estrangeira, ou seja, um sujeito cujos pais sejam nacionais de outro Estado adquire a nacionalidade através do seu nascimento em território brasileiro (*ius solis*) poderá, sem perda da brasileira, optar pela nacionalidade dos seus pais (*ius sanguinis*).

Em contrapartida, pela hipótese trazida pela alínea “b”, há aquisição de outra nacionalidade por imposição de naturalização pela norma estrangeira e, nesse caso, o brasileiro que tenha residência no exterior, em razão de atividade profissional, ou através do exercício de seus direitos civis, não terá perda da nacionalidade brasileira por conta de sua naturalização.

3.6 CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL HOERIG

Muitos são os exemplos envolvendo perda de nacionalidade e para melhor entendimento sobre o assunto merece destaque o caso da ex-brasileira Cláudia Cristina Sobral que perdeu a nacionalidade originária em detrimento de aquisição de nacionalidade norte-americana mediante matrimônio com o americano Thomas Bolte, em 1990.

Como resultado da escolha, obteve o “*greencard*”, um visto de permanência no país e em 1999 requereu nacionalidade americana abdicando-se de suas origens. Posteriormente, divorciada, Cláudia casou-se com Karl Hoerig e no ano de 2007 foi acusada de ter assassinado o seu marido.

Cláudia Hoerig retornou ao Brasil, segundo a imprensa, o motivo de ter praticado o crime deu-se em razão de supostas agressões do marido, onde a mesma cometeu o assassinato durante uma briga por meio de disparos de arma de fogo, ao qual havia comprado recentemente. Com a sua vinda para o Brasil, os Estados Unidos solicitaram a extradição de Claudia, porém, em relação a sua extradição. Abordada na Constituição Federal, tal instituto tem previsão no art. 5.º, LI, CF/88. Conforme disposto abaixo:

“ Art. 5º [...]”

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;" (BRASIL, 1988).

Por meio da referida vedação constitucional, instaurou-se a abertura de um processo judicial no Estado brasileiro em face de Claudia, como medida alternativa em resposta ao Estado Americano. Inconformados com o posicionamento brasileiro, os EUA alegaram a perda da nacionalidade de Claudia, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Lei Maior.

Com as razões apresentadas, o Ministro de Justiça à época, decidiu de ofício, abrir um processo administrativo, com intuito de analisar a aquisição de forma voluntária, pela nacionalidade americana. Por conseguinte, foi declarada, através da Portaria Ministerial nº. 2.465 de 3 de julho de 2013, a perda da nacionalidade brasileira, após adquirir a nacionalidade norte-americana. Todavia, Claudia impetrou mandado de segurança, ao qual a maioria dos ministros do STF entendeu que ao adquirir a nacionalidade americana, Cláudia Hoerig perdeu a brasileira e mesmo sendo naturalizada não se aplicaria o texto constitucional a seu favor.

Nesse sentido, observa-se o seguinte entendimento adotado pelo Superior Tribunal Federal (STF):

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida. [STF. MS 33.864, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 19-4-2016, DJE de 20-9-2016.].

Com resultado inédito no país, a Suprema Corte negou o Mandado de Segurança, assim, foi decretado em desfavor de Claudia a perda de sua

nacionalidade. Podendo então, dar seguimento ao pedido de prisão preventiva para extradição, orquestrado pelo Estado Americano. Um dia após o julgamento do referido mandado de segurança, o governo estadunidense apresentou o pedido de extradição (Ext. 1.462), no dia 15 de junho de 2016.

Por fim, em seu julgamento, Cláudia Hoerig foi condenada à prisão perpétua pela prática de homicídio qualificado, com ampliação de pena pelo emprego de arma de fogo, conforme prevê a lei do estado americano de Ohio e sendo concedida liberdade condicional após cumprimento de 28 anos de condenação.

Partindo do viés jurídico, sem precedentes para o caso em tela, é importante considerar que a pena aplicada não deve ser limitada nos parâmetros da extraterritorialidade, prevista no art. 7.º, inc. II, alínea “b” do Código Penal, “os crimes praticados por brasileiros”, onde o país solicitante da extradição será flexível em sua condenação por imposição da legislação brasileira. Contudo, vale ressaltar que Cláudia Hoerig adquiriu nacionalidade americana abdicando-se da brasileira, desconfigurando-se, assim, a garantia estabelecida pela lei criminal.

4. CONCLUSÃO

Através do desenvolvimento do estudo sobre o constante aumento do fluxo migratório, percebe-se a preocupação que o Brasil teve ao propor novas leis, não apenas na adequação aos direitos humanos, mas na intenção de haver consonância com os preceitos constitucionais. Por conseguinte, é notória a adaptação à figura do Estado Democrático de Direito, impondo ao próprio Estado Brasileiro o cumprimento destas leis.

A necessidade de novas políticas migratórias para melhor recepcionar e oferecer ao migrante os mesmos direitos que qualquer outro nacional, proporcionando segurança, saúde, educação, trabalho, entre outros, é relevante para este estudo. Entretanto, a nova Lei de Migração de 2017 não é perfeita, nem tampouco agradável a todos os brasileiros. A mesma gera discussões por ser liberal em excesso, ficando o referido inconformismo evidente através de seus vetos.

Através de seus artigos, a Lei de Migração amplia seus horizontes em relação ao acolhimento daqueles que não tiveram ou buscam oportunidade de ter uma vida

digna, diferente da realidade vivida anteriormente (independente de qual seja o motivo de optar por outro Estado). A nova legislação não só teve preocupação com o migrante oriundo do fluxo migratório, mas também do imigrante que busca ambientes distintos do seu Estado de origem.

Corroborando com os direitos de nacionalidade oriundos dos tratados internacionais, a referida lei merece destaque e tratamento especial no sentido de respeito às normas impostas por estes tratados, seguindo, por exemplo, o princípio da "*pacta sunt servanda*", no qual o que for acordado entre seus pares deverá ser cumprido.

Por sua vez, mesmo o direito à nacionalidade sendo garantido de acordo com o preenchimento de seus requisitos legais, há disparidades. A perda de nacionalidade, tanto nata quanto naturalizada, é um tema muito delicado, pois são observados minuciosamente os motivos de tal situação, bem como a sua gravidade.

A nova Lei de Migração é determinante para o imigrante optar pelo Brasil, pois supre as suas necessidades, consistindo estas em condições de igualdade com o nacional brasileiro, bem como segurança, acesso à educação, trabalho, entre outras, atendendo ao que é mais relevante.

Miguel Rossetto, ex-ministro do trabalho e Previdência Social, destaca quão importante é a criação de uma nova Lei que dará mais atenção ao estrangeiro, conforme destaque abaixo:

"O Congresso Nacional hoje tem uma tarefa importantíssima que é a atualização da legislação de migração e nós aguardamos num curto prazo essa atualização. Nós ainda convivemos com uma legislação da década de 1970. O Brasil mudou, avançamos na democracia e avançamos nos valores de acolhimento aos migrantes. Portanto, nossa expectativa é essa e estamos colaborando para o aperfeiçoamento dessa legislação, que passa a enxergar o migrante como um portador de direitos, de forma a integrá-lo melhor ao nosso país, tendo acesso ao mercado de trabalho, aos benefícios previdenciários e à educação pública." (ROSSETTO, 2015).

Portanto, o assunto migração é de suma importância, pois no cenário que o mundo atual apresenta como os conflitos bélicos, elevação da pobreza, falta de oportunidades para melhores condições de vida, inexistência de relacionamento humano, preconceito, racismo, entre outras inúmeras causas que inibem a compreensão humana, a aprovação da lei consagra a dignidade da pessoa humana

como princípio fundamental e ainda a prevalência dos direitos humanos destacando que merecemos respeito e dignidade.

5. REFERÊNCIAS

AUGUSTO, D.F.D.S.J. J. **Curso de Direito Internacional Privado, 12ª edição**. Rio de Janeiro; Grupo GEN, 11/2016. 9788530973896. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530973896/>>. Acesso em: 11 Jun 2020.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 março 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de Julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL.. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso: 24 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 21.798 de 06 de setembro de 1932**. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 03 de junho 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 855.

DECLARAÇÃO AMERICANA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível

em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>.

Acesso em: 03 de junho 2020.

JUSBRASIL. **Ministro do Trabalho reforça necessidade de aprovação da nova Lei de Migração.** Disponível em:

<<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/248709055/ministro-do-trabalho-reforca-necessidade-de-aprovacao-da-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 30 maio 2020.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2020. p. 284.

NOTÍCIAS STF. **Indeferido mandado de segurança contra portaria que decretou perda de nacionalidade de brasileira naturalizada norte-americana.** Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867&caixaBusca=N>>. Acesso em: 26 maio 2020.

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA. **STF - Superior Tribunal de Justiça.**

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2033864%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSie=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>.

Acesso em: 26 maio 2020.

PLANALTO. **Mensagem nº 163, 24 de maio de 2017.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>.

Acesso em: 10 maio 2020.

PORTAL CONSULAR. **Perda da nacionalidade.** Disponível em:

<<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 27 maio 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 16. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2016.

STF. **Superior Tribunal Federal Mandado de Segurança: MS 22164 SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 17/11/1995. Disponível

em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur23459/false>>. Acesso em: 20 abril 2020.

UNIVERSALIDADE DE SÃO PAULO (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo, 2011. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>.

Acesso em: 24 maio 2020.